ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-13/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119323/2012
PROTOCOLO	**:**	1373800
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM - PREGÃO PRESENCIAL - 15/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE FORMAL. MULTA.

1. O processo licitatório - na modalidade pregão presencial - atendeu aos requisitos estabelecidos na Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93, ressalvada a ausência de pesquisa de mercado.
2. Embora a irregularidade possa ser considerada de natureza formal sem o condão de macular todo o processo licitatório não ilide a responsabilidade do Ordenador de Despesas e a aplicação de multa prevista na legislação.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 15/2012 - tipo menor preço por item - realizado pelo Município de Terenos/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Humberto Rezende Pereira.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de despesas durante a 1ª fase, a unidade de auxílio técnico os declarou em inconformidade com as Normas de Licitações e Contratações Públicas e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o r. parecer às folhas 1598/1600, manifestando-se pela nulidade do procedimento licitatório; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas; e pela comunicação do resultado do julgamento aos

interessados.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Versam os autos sobre o processo licitatório na modalidade pregão presencial - tipo menor preço - nº 15/2012, realizado pelo Município de Terenos/MS, cujo objeto é a aquisição de materiais hospitalares para atender a Rede Municipal de Saúde.

Após exame das peças que compõem os autos, constato que o Responsável não encaminhou a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhados de pesquisa de mercado; a dotação orçamentária (nota de bloqueio); e a Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial.

Os documentos acima mencionados, necessários para averiguação da legalidade do procedimento, estão previstos na Instrução Normativa deste Tribunal 35/11, no Capítulo III, Seção 1.1.1, subitens b.2, b.3 e b.8, respectivamente.

Intimado acerca das pendências detectadas, o Sr. Humberto Rezende Pereira, apresenta os documentos juntados às folhas 1579/1592, com as seguintes justificativas:

> 1 -Referente à indicação do objeto e do valor estimado, acompanhados de pesquisa de mercado: as indicações do objeto e do valor estimado, bem como a pesquisa de mercado, fazem parte do processo administrativo nº 63/2012, encaminhado a esta Corte de Contas através do ofício nº 658/2012 de 29/08/2012, protocolizado sob o nº 1373800;
>
> 2 -Referente à dotação orçamentária: no processo administrativo 63/2012, consta a inexistência de dotação suficiente, porém, conforme foi necessário, foi emitido o Decreto Suplementação nº 3203/2012, remetido, também por meio do ofício nº 658/2012 de29/08/2012;
>
> 3 -Encaminha cópia da Lei Municipal nº 1002/2010, que adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela ASSOMASUL, como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município.

Realizo o reexame dos documentos apresentados e verifico que embora o Responsável tenha afirmado que a indicação do valor objeto e do valor estimado

acompanhados de pesquisa de mercado foi encaminhada por intermédio do ofício 658/2012, não consta nos autos a referida documentação e também não esta relacionada no ofício.

Numa sucinta interpretação da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se - que além do certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração - que o legislador pátrio, sob a égide dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade e que os dispêndios fossem realizados e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário. Tal previsão é feita nos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei 8.666/93.

Sabe-se que o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para conferir a vantajosidade na prorrogação do ajuste. Enumera metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomendando que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 3 (três) empresas distintas do ramo licitado e pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como e especialmente consulta nos sistemas de compras, devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito.

Não obstante tratar-se de exigência prevista nas Normas Licitações e Contratações Públicas e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas; que o dever do Administrador é inerente à função que exerce e sua atuação esta estritamente ligada ao atendimento da lei; no caso em exame, a ausência da pesquisa de mercado enseja apenas uma irregularidade formal, pois não tem o condão de macular todo o processo licitatório deflagrado.

É preciso que se entenda e se estabeleça a diferença existente entre ilegalidade e simples irregularidade administrativa. O processo licitatório pode apresentar-se irregular, sem que, com isso, seja afetada sua legalidade. Nessas ocasiões, a exemplo do que creio ser o caso destes autos, a ordem administrativa comina a invalidade de um ato que padece de determinado vício, mas permite que, reunidas as demais circunstâncias, que o ato passe a ser considerado simplesmente irregular. Ademais, cumpre observar que nem sempre o interesse

público seria atendido com a invalidação do processo licitatório. No caso em tela para que o valor gasto com a realização da licitação não tenha sido em vão, é interessante aproveitar o certame, resguardando-se, assim, os efeitos já produzidos.

Embora a ausência da pesquisa de preço traduza-se em simples irregularidade administrativa, a conduta do Ex-Prefeito de Terenos não se furtará à aplicação da sanção regimental prevista no artigo 197, incisos II da Resolução Normativa TC/MS 57/06, vigente à época, de até 1.800 UFERMS. E o faço considerando as condições pessoais do agente, a natureza média das infrações, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Humberto Rezende Pereira contra a normal legal, propondo a aplicação de multa no valor corresponde a 50 (cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 197, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, vigente á época.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de nº 02, de 11 de março de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: pela regularidade e legalidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 15/2012, tipo menor preço por item, realizado pelo Município de Terenos/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por observância das disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93; pela aplicação de multa ao Ordena-

dor de Despesas, Sr. Humberto Rezende Pereira, portador do CPF 693.800.071-91 no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas e por grave violação a norma legal, nos termos do art. 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS 57/06, por violação aos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei 8.666/9,3 bem como ao estabelecido no Capítulo III, Seção 1.1.1, subitem b.2 da Instrução Normativa TC/MS 35/11; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/12, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual7; pela comunicação do resultado deste julgamento ao Ex-Prefeito, Sr. Humberto Rezende Pereira, nos termos do art. 50, II da Lei Complementar 160/12 c/c o art. 988 da Resolução Normativa TC/MS 57/06. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, MS 11 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior